

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

SF/14811.51977-09

Altera o art. 49 da Constituição Federal para fixar a competência do Congresso Nacional quanto à denúncia de atos internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, especialmente sobre sua internalização e denúncia;

..... “(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema constitucional positivo brasileiro não é claro acerca das competências do Congresso Nacional relativamente aos atos internacionais celebrados pelo Brasil. A Assembleia Nacional Constituinte optou por veicular a expressão “*resolver definitivamente*” como qualificadora do alcance da intervenção legislativa nesses eventos, deixando remanescente uma não desprezível área de dúvidas.

A principal questão que hoje resta inconclusa e imprecisa refere-se à denúncia de ato internacional firmado pelo Brasil. Colhe-se do art. 84, VIII, da Constituição Federal, que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados e atos internacionais. Ao Congresso Nacional caberia intervir, conforme o art. 49, I, para “*resolver definitivamente*” sobre tais atos e sua validade no País. A questão da denúncia, ato internacional de competência executiva, não foi objetivamente regulamentada e hoje é praticada por ato singular da Presidência da República, afastando qualquer intervenção do Legislativo da União.

Nessa moldura fático-jurídica, entendemos indispensável a alteração do texto constitucional para fazer constar, de forma inequívoca, a competência congressual para apreciar e autorizar a denúncia de tratados, acordos e atos internacionais, inclusive para recuperar a lógica jurídico-constitucional da matéria, já que, estando a vigência e aplicabilidade de tais atos, no Brasil, dependentes de aprovação legislativa, pelos processos de internalização, carece de qualquer sentido que a denúncia seja reconhecida como ato unipessoal da chefia do Poder Executivo da União, na condição de Chefe de Estado, com exclusão da atribuição congressual.

Sobre essas razões, contamos com a aprovação desta proposta no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2.

3.

4.

5.

6.

7.



SF/14811.51977-09

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.



SF/14811.51977-09

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
